



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10835.002070/2003-94  
**Recurso nº** : 130.241  
**Acórdão nº** : 301-32.339  
**Sessão de** : 08 de dezembro de 2005  
**Recorrente(s)** : ORTODONTO ME. LTDA. - ME  
**Recorrida** : DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP

**SIMPLES. OPÇÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA.**

A norma contida no inciso XIII do art. 9º, veda a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que presta serviços de dentista.

**RECURSO DESPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**ATALINA RODRIGUES ALVES**  
Relatora

Formalizado em:

**30 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10835.002070/2003-94  
Acórdão nº : 301-32.339

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que, a seguir, transcrevo:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 473.758, de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, em 07 de agosto de 2003, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, ao qual havia anteriormente optado, em virtude de atividade econômica vedada, ou seja: outras atividades relacionadas com a atenção à saúde. (código CNAE 8516-2/99).

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1/2 alegando que:

1. quando fez a opção pelo Simples foi totalmente aceita e a desvinculação da empresa desse regime, acarretará prejuízos a mesma;
2. o direito só pode retroagir para beneficiar o contribuinte e, no caso, o desenquadramento com data retroativa indis põe-se com o CTN, que diz que na dúvida , “prol contribuinte”;
3. todos os contribuintes sofrem com as enormes cargas tributárias e esta exclusão penalizará demais a empresa.

Finalmente requer que não seja retroativa a exclusão do Simples, mas sim a partir da data de emissão do Ato declaratório, salientando que a lei sempre retroage para o benefício do contribuinte.”

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, manteve a sua exclusão do SIMPLES, por meio do Acórdão nº 5.171, de 08.03.2004, proferido às fls. 26/29, com fundamento no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Sustenta a decisão recorrida que, constatado que a empresa presta serviços de odontologia, deve ser excluída do SIMPLES.

No tocante à solicitação da contribuinte em relação à retroatividade da data da exclusão, esclareceu que a exclusão de ofício do Simples voltou a ter efeito retroativo, respeitando, todavia o período em que estava em vigor a Lei nº 9.732 de 1998, conforme disposto no art. 24 da IN – SRF nº 250, de 2002, *verbis*:

Processo nº : 10835.002070/2003-94  
Acórdão nº : 301-32.339

*"Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:*

*(...)*

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

*I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;*

*II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002."*

Concluiu que sendo o Ato Declaratório nº 473.758 (fls. 03) de 07 de agosto de 2003 e a data de opção do Simples de 09/02/2001, o efeito da exclusão é a partir de janeiro de 2002.

Devidamente intimada da decisão de 1ª instância, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes. Em seu arrazoado, de fls. 33/33, a Recorrente, em síntese, repete as razões e argumentos já aduzidos na impugnação, esclarecendo que a partir da competência 08/2003, passou a efetuar os recolhimentos dos tributos devidos pelo regime normal e requer que seja considerada sua exclusão a partir de 01.08.2003 e seja dispensada de eventual punição ou multa.

É o relatório.

Processo nº : 10835.002070/2003-94  
Acórdão nº : 301-32.339

## VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Trata o processo de manifestação de inconformidade da contribuinte com relação à sua exclusão do SIMPLES efetuada pelo Ato Declaratório nº 473.758, de 07 de agosto de 2003 (fl. 03), em razão de exercer atividade relacionada com a atenção à saúde.

A exclusão fundamenta-se no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que, ao instituir o SIMPLES, determinou, verbis:

"Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...).

*XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (destacou-se)*

(...)

A interessada não contesta o fato de que o seu objeto social é a prestação de serviços de saúde odontológicos, comprovado por meio das cópias da Primeira Alteração Contratual (fls. 07/09), cuja cláusula 5, dispõe, verbis:

**"5. Que a sociedade, terá doravante a finalidade de prestação de serviços de saúde odontológicos por meio de convênios com pessoas jurídicas e físicas, que serão prestados serviços odontológicos tanto pela sociedade, como, também, por terceirização de profissionais habilitados, nos tratamentos preventivos e corretivos odontológicos."**

Sendo a legislação clara no sentido de que a pessoa jurídica que presta serviços profissionais de dentista, está impedida de optar pelo SIMPLES, há de ser mantida a exclusão efetuada de ofício por meio do ADE nº 473.758, de 07 de agosto de 2003 (fl. 03).

Processo nº : 10835.002070/2003-94  
Acórdão nº : 301-32.339

No que concerne ao pleito da interessada de que seja considerada sua exclusão a partir de 01.08.2003 e que seja dispensada de eventual punição ou multa, cumpre esclarecer que a decisão de 1ª instância não merece qualquer reparo quanto à análise do pedido.

De fato, a matéria encontra-se devidamente disciplinada na IN – SRF nº 250, de 2002, que no seu art. 24, determina, *verbis*:

“Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

(...)

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

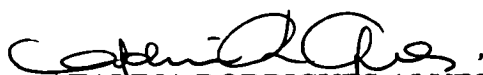
II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.”

Assim, tendo sido o Ato Declaratório nº 473.758 (fls. 03) editado em agosto de 2003 e sendo a data de opção do Simples de 09/02/2001, o efeito da exclusão é a partir de 1º de janeiro de 2002.

Ressalte-se que, nos termos do disposto no art. 25 da IN SRF nº 250/2002, “a pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que ocorrerem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas”.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora